



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 02/07/19

ITEM Nº49

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

49 TC-006319/989/16

Prefeitura Municipal: Cajati.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Lucival José Cordeiro.

Advogado(s): Herly Carvalho Costa (OAB/SP nº 364.123) e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CAJATI, referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Registro – UR-12 (evento 74), apresentou o Responsável, Sr. Lucival José Cordeiro, após notificação (evento 77), os seguintes esclarecimentos (evento 86).

A.1.1 - CONTROLE INTERNO:

- O Controle Interno não apresentou o relatório afeto ao 2º Quadrimestre.

Defesa – A exoneração do responsável, em 30 de agosto de 2017, e a nomeação de um novo auditor para o cargo apenas em meados do 3º quadrimestre (06.11.17) prejudicaram a formulação do relatório reclamado pela Fiscalização (2º quadrimestre).



A.2 - IEG-M – I-PLANEJAMENTO:

- Inexistência de equipe estruturada de Planejamento Municipal.

Defesa – Existe o contínuo aperfeiçoamento do setor, que passará a contar com equipe estruturada para o desempenho das correlatas atribuições.

- Recorrente revisão de Programas e Metas nos Planos Municipais.

Defesa – A Administração revisará as metas, programas e ações de governo com vistas a mitigar desvios significativos que venham a comprometer o planejamento.

- Dispositivo da Lei Orçamentária Anual (Art.4º, inciso II) prevê a possibilidade de se efetuarem transposições, remanejamentos e transferências por meio de Decreto.

Defesa – Apesar da equivocada previsão legal, o Executivo não realizou movimentações orçamentárias por meio de Decreto, no exercício em apreço.

- Ausência de levantamentos formais de problemas, necessidades e deficiências do Município.

Defesa – A Prefeitura adotou medidas para corrigir a indigitada anomalia.

- Falta de formalização do monitoramento da execução orçamentária.

Defesa – O Executivo produz o Relatório Gerencial Quadrimestral do comportamento da execução orçamentária em atendimento à legislação de regência.



- Indicadores do Plano Plurianual incoerentes com as metas físico-financeiras.

Defesa - A grande maioria dos indicadores consignados no Plano Plurianual é coerente com as metas físicas e financeiras.

B.1.5 – PRECATÓRIOS:

- Intempestivo pagamento do Ofício Requisitório nº 01/2017.

Defesa - A Prefeitura nunca negligenciou a liquidação da sua dívida judicial, uma vez inexistente qualquer estoque de precatórios para pagamento. Defeito pontual quanto à conferência e acompanhamento dos débitos de tal natureza acarretou o atraso da liquidação da mencionada obrigação. Todavia, tão logo identificada a impropriedade pela Fiscalização, o Executivo providenciou a liquidação do aludido Ofício Requisitório nº 01/2017, em 14.05.18.

- Registro incorreto das pendências judiciais no Balanço Patrimonial.

Defesa - A administração providenciou a correção do defeito observado.

C.2 - IEG-M – I-EDUC:

- Turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por sala.

Defesa - O município está atrelado às regras do Regimento Comum das Escolas Municipais, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, que estabelece 25 alunos para turmas dos primeiros ao terceiros anos e 30 para classes dos quartos e quintos anos. Conforme indicadores do INEP, a média verificada no sistema municipal atingiu 23,2 alunos por turma.

- Existência de salas de aula com espaço físico inferior a 1,875m² por aluno, em contrariedade ao Parecer nº 08/2010 do Conselho Nacional da Educação.



Defesa – A Prefeitura segue o disposto no Regimento Comum das Escolas Municipais que prevê espaço mínimo de 1m² a 1,5m² por aluno.

- Turmas com mais de 10 alunos por computador.

Defesa – O Executivo possui 09 sedes de Ensino Fundamental, dentre as quais 05 contam com laboratório de informática que atendem 02 alunos por computador. Já nas duas escolas que ainda não possuem laboratórios próprios, os estudantes são atendidos nas oficinas pedagógicas.

- Ausência de biblioteca ou sala de leitura em algumas escolas.

Defesa – Apenas uma das doze escolas não possui sala de leitura. Encontra-se em construção uma nova escola com sala de leitura para suprir a deficiência observada.

- Menos de 50% dos estabelecimentos de pré-escola e de Ensino Fundamental funcionam em período integral.

Defesa – A Administração pretende contar com 38% das escolas ministrando aulas em tempo integral até o encerramento da vigência do Plano Municipal da Educação.

- Média de faltas dos professores superior a 30 dias anuais.

Defesa – Os afastamentos decorreram de licenças médicas, licença maternidade e abonos justificados. Não houve prejuízo ao aprendizado dos discentes.

- Entrega de uniformes escolares após 60 dias do início do ano letivo.

Defesa – Dificuldades no processamento do certame licitatório provocaram o mencionado atraso. A Administração compromete-se a



realizar a fase interna da licitação com maior antecedência, com vistas a cumprir o cronograma de entrega dos uniformes.

D.1 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA (SAÚDE):

- Inexistência de atendimento preferencial aos enfermos.

Defesa – Será implantado o atendimento preferencial nas unidades de saúde do município.

- As Unidades de Saúde não dispõem de atendimento diferenciado para os casos com suspeita de Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela.

Defesa – A Prefeitura utiliza a metodologia de escala de risco para avaliar e atender os casos de Dengue, Zika e Chikungunya.

- Tempo médio de espera de 60 minutos para o atendimento aos pacientes.

Defesa - A metodologia de escala de risco – *escala de manchester* - já utilizada no município, permite a brevidade no atendimento em função do risco, podendo ser imediato, quando for necessário. Porém, pacientes classificados como *ambulatoriais* poderão esperar até 60 minutos.

- O atendimento aos pacientes por um médico perdura 07 minutos, em média.

Defesa – Trata-se de matéria afeta à conduta médica, inexistindo intervenção do Executivo.

- Falta de controle dos materiais do estoque no Hospital.

Defesa – Adotaram-se medidas corretivas.



- Inadequadas condições de armazenamento e segurança dos medicamentos controlados e de alto custo.

Defesa - O espaço destinado à farmácia central será ampliado, buscando melhores condições de armazenamento e segurança dos medicamentos.

- Ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB das Unidades de Pronto Atendimento - UPAs e das Unidades Básicas de Saúde – UBSs.

Defesa – A Prefeitura adotou medidas para a correção do defeito anotado.

- Alvará de funcionamento das Unidades de Pronto Atendimento refere-as ao Hospital Municipal.

Defesa - O Departamento de Saúde já solicitou ao Departamento de Planejamento Urbano adequação das inconsistências apontadas, para posterior abertura de processo de regularização junto ao Corpo de Bombeiros.

H.2 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Remessa intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP.

Defesa – A Prefeitura adotou providências para evitar o atraso na remessa de documentos ao Sistema Audeps.

Unidade de Economia da ATJ não vislumbra óbices de cunho orçamentário, financeiro, contábil e patrimonial que possam macular os balanços em perspectiva (evento 97.1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Assessoria Técnico-jurídica (evento 97.2) e **Chefia** (evento 97.3) opinam pela aprovação dos demonstrativos em apreço.

À vista da intempestiva liquidação do valor relativo ao Ofício Requisitório nº 01/2017, d. **Ministério Público** recomenda a emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas em exame (evento 106).

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	7,93%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	2,77%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	PREJUDICADO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	NÃO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	48,91%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	28,17%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	74,58%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	34,82%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2014: **Favorável** (TC-000615/026/14)
Exercício de 2015: **Favorável** (TC-002707/026/15)
Exercício de 2016: **Favorável** (TC-003841/989/16-7)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006319/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,17%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	74,58%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	48,91%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	34,82%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,23%	7%
População	28.697 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 7,93%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 12.986.273,19	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	B+
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar,	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis relativos aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, bem como sua qualificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) e o volume de receitas arrecadadas pela Prefeitura, propiciaram fiscalização seletiva¹ nas contas do exercício em apreço.

¹ Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Os documentos que instruem os autos indicam o adequado recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP, bem assim o regular pagamento dos subsídios aos agentes políticos, sem que se tivesse operado a revisão remuneratória no período em apreço.

O Executivo efetuou repasses à Câmara em valor (R\$ 2.787.743,56) correspondente a 4,23% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 65.935.915,64), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal².

Valor duodécimos repassado à Câmara	R\$ 2.900.000,00
Valor duodécimos devolvido pela Câmara	R\$ 112.256,44
Valor utilizado pela Câmara	R\$ 2.787.743,56
Despesas com Inativos	R\$ 0,00
Subtotal das Receitas Orçam.	R\$ 2.787.743,56
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	R\$ 65.935.915,64
Percentual resultante	4,23%

Arelada ao regime ordinário de pagamento de precatórios, a Prefeitura quitou o montante de R\$ 38.727,09 no período examinado, enquanto que a Fiscalização aponta intempestiva liquidação da quantia (R\$ 148.665,82) afeta ao Ofício Requisitário nº 01/2017.

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



Todavia, a despeito da alegada falta de conhecimento da origem sobre a existência da aludida obrigação, houve efetiva quitação da mencionada importância no exercício subsequente, em 14.05.18.

Neste contexto, não cabe desaprovação dos presentes demonstrativos em decorrência de pagamento tardio de parcela da dívida judicial, notadamente diante da constatação de que a Prefeitura dispunha, ao final do exercício (31.12.17), suficiente disponibilidade financeira (R\$ 12.986.273,19) para a sua integral liquidação. Assim, possível tolerar a falha, recomendando-se todavia à origem que observe o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal³.

Compete outrossim ressaltar que o Executivo também liquidou os requisitórios de baixa monta incidentes em 2017 (R\$ 331.871,93).

Demais, observaram-se superávits orçamentário (7,93% - R\$ 7.254.750,46) e financeiro (R\$ 12.986.273,19), existência de disponibilidade de caixa para suportar as obrigações de curto prazo (índice de liquidez imediata 2,92), além de resultados econômico (R\$ 4.268.696,55) e patrimonial (R\$ 87.608.893,93) positivos.

³ **Art. 100.** Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	91.455.020,80	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	81.412.526,78	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	2.900.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	112.256,44	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	7.254.750,46	7,93%

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	12.986.273,19	5.011.364,14	159,14%
Econômico	4.268.696,55	6.861.978,42	37,79%
Patrimonial	87.608.893,93	80.087.949,42	9,39%

As despesas com pessoal e reflexos atingiram 48,91% (R\$ 43.923.658,80) da Receita Corrente Líquida (R\$ 89.801.803,55) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00ⁱ.

Já o ensino municipal contou com aplicação de valor equivalente a 28,17% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁴) e 74,58% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁵.

⁴ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁵ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:



Constou do relatório de inspeção a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB no período examinado, em atendimento à regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁶.

Todavia, houve queda de efetividade na gestão do ensino municipal (IEGM – I EDUC) em relação ao exercício anterior (2016 nota “B+” – Muito Efetiva e 2017 – nota “B” – Efetiva).

Assim, com vistas ao incremento da qualidade da educação, caberá à Prefeitura constituir turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com até de 24 alunos por sala, que deverá possuir espaço físico inferior a 1,875m² para cada discente, reduzir a quantidade de estudantes por computador, providenciar a instalação de bibliotecas ou salas de leitura em todas as escolas da rede municipal, expandir o número de estabelecimentos de pré-escola e de Ensino Fundamental que funcionam em período integral e disponibilizar uniformes aos alunos antes do início do ano letivo.

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁶ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta [Lei](#), poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



À saúde municipal direcionaram-se 34,82% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde".

Nada obstante, a despeito da boa nota alcançada em decorrência da aferição do IEGM ("B" – Efetiva), cumpre recomendar à origem que providencie a expedição dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB - afetos aos prédios do setor, institua o atendimento preferencial aos enfermos e o acolhimento diferenciado para as pessoas com suspeita de Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela, controle os materiais dispostos no estoque do Hospital Municipal e incremente as condições de armazenamento e segurança dos medicamentos controlados e de alto custo.

O desempenho dos Índices Municipais de Cidades Protegidas (B+), Governança e Tecnologia (B) e de Gestão Fiscal (B) indica adequado comprometimento do gestor com a respectiva área de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para que corrija as pontuais imperfeições observadas no relatório de fiscalização.

Por outro lado, o índice "C+" atribuído ao i-Ambiente e a nota "C" conferida ao i-Planejamento apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que corrija as deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conseguiu a origem justificar as anomalias detectadas nos *itens Controle Interno e Fiscalização Ordenada – Saúde (Tempo de espera dos pacientes para atendimento médico)*.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE CAJATI, relativas ao exercício de 2.017, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Registro – UR-12 - para que o Executivo registre adequadamente as pendências judiciais e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem suplantaram a anomalia apontada nos itens i-Planejamento e Fiscalização Ordenada – Saúde (Alvará de Funcionamento das Unidades de Pronto Atendimento).

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES
